

Projeto de Lei Ordinária n. 192 / 2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE TOLERÂNCIA DE 60 (SESENTA) MINUTOS GRATUITOS EM ESTACIONAMENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE TOLERÂNCIA DE 60 (SESENTA) MINUTOS GRATUITOS EM ESTACIONAMENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Análise do Projeto de Lei

Em análise feita pela Diretoria Legislativa, de acordo com a certidão anexa, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não foi encontrado nenhum projeto de mesmo teor.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra Curso de Direito Constitucional (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do status dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29 da Carta Magna.

Destaca-se a obra Curso de Direito Constitucional (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto de lei estabelece a concessão de garantia de tolerância de 60 (sessenta) minutos gratuitos em estacionamentos localizados em estabelecimentos privados.

Ocorre que o projeto, ao impor a obrigatoriedade de conceder 60 minutos gratuitos de estacionamento em estabelecimentos privados de uso coletivo, **apresenta violação à Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e ao princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal.** Isso porque a determinação interfere diretamente na precificação e no modelo de negócio de empresas privadas, **impondo-lhes custos sem contrapartida, o que afronta a autonomia da vontade nas relações privadas e pode caracterizar excesso regulatório não amparado por estudo técnico que demonstre sua imprescindibilidade.**

Além disso, a competência para legislar sobre direito civil e comercial, que inclui a disciplina de contratos e obrigações entre particulares, é privativa da União (art. 22, I, da CF). Norma municipal que estabeleça regras sobre gratuidades ou formas de cobrança em estacionamentos privados, ainda que sob o argumento de interesse local (art. 30, I e II, da CF), pode ser questionada por extrapolar os limites da competência municipal e adentrar matéria de regulação da ordem econômica reservada à União.



Por fim, a medida também suscita questionamento sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, já que transfere integralmente ao particular o ônus econômico de custear o benefício social, sem prever qualquer mecanismo de compensação fiscal ou subsídio. Tal imposição pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro e desestimular investimentos no setor, indo de encontro aos arts. 2º e 3º da Lei de Liberdade Econômica, que vedam a criação de obrigações desnecessárias ou desproporcionais à finalidade pretendida, especialmente quando existam alternativas menos restritivas à atividade empresarial.

Além disso, a resolução n.º 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN<sup>1</sup>, dispõe apenas sobre a reserva de 2% das vagas em estacionamento regulamentado de uso público (conforme Lei Federal n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000) e não adentra na seara de gratuidade as pessoas elencadas no projeto ora em análise.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 192/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2025.

É o parecer.

Anápolis, 19 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

Ananias José de O. Júnior  
Vereador

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

JAYSON CHARLES  
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 19/8/2025  
Presidente

HEAL/PARECER Nº 192 - 2025



Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que atendam pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,

Q. 50, L. 14, B. Quadra, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br